

# ALTERAÇÃO DO PDM Sever do Vouga

TERMOS DE REREFÊNCIA

## **1 – Enquadramento**

O Artigo 199.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT [Decreto Lei 80/2015 de 14 de Maio] determina:

*“ 1 - As regras relativas à classificação dos solos são aplicáveis nos termos do artigo 82.º da lei bases de política pública de solos, do ordenamento do território e urbanismo.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.”*

## **2 – Fundamentação e Objectivos**

A revisão do Plano Director Municipal da Sever do Vouga ganhou eficácia com a publicação do Aviso 4469/2015 no Diário da República, 2.ª Série, n.º80 de 24 de Abril de 2015, portanto em data anterior à publicação do RJIGT [14 de Maio de 2015]

Assim, importa, por respeito ao referido artigo 199.º do RJIGT proceder à inclusão das regras de classificação e qualificação previstas naquele diploma, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas.

Ora como o RJIGT no artigo 206.º estabelece que a sua entrada em vigor decorre 60 dias após a publicação em Diário da República, que ocorreu em 14 de Maio de 2015, então o município da Sever do Vouga deve proceder à alteração do seu PDM até 13 de Julho de 2020 [5 anos após a entrada em vigor do RJIGT]

Acresce, ainda, que passados pouco mais de 3 anos após o ganho da eficácia da revisão do PDM da Sever do Vouga, e durante este período de implementação, tem-se constatado a necessidade de se introduzir ajustes e correções ao plano [a nível da planta de ordenamento e a nível do texto regulamentar], sem significado e sem capacidade de introduzir quaisquer alterações aos modelos estratégicos de desenvolvimento ou mesmo ao modelo de ordenamento.

## **3 – Procedimento**

Face ao exposto, torna-se fundamental iniciar o procedimento de alteração à primeira revisão do PDM da Sever do Vouga, de acordo com o disposto no artigo 118º do RJIGT, no sentido de acatar as respetivas imposições legais acima referidas, bem como introduzir os ajuste ao nível do ordenamento e da estrutura regulamentar que se têm revelado necessários à clarificação do plano.

#### **4 – Avaliação da não necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica**

De acordo com o artigo 120º do RJIGT e atendendo aos critérios estabelecidos no anexo ao DL. n.º 232/2007, de 15/06, alterado pelo D.L. n.º 58/2011, de 4/05 [que estabelece o regime e o âmbito da aplicação da avaliação ambiental estratégica], avalia-se e pondera-se se as alterações preconizadas para a primeira revisão do PDM da Sever do Vouga aqui propostas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se:

A] As alterações decorre de uma imposição legal e não interferem com o modelo estratégico nem com o modelo de ordenamento do território expressos na primeira revisão do PDM da Sever do Vouga, plenamente eficaz e em vigor.

B] As alterações pontuais a executar no regulamento e peças desenhadas centrar-se-ão em meros ajustes da redação de alguns artigos ou da planta de ordenamento, no sentido de tornar o plano mais claro, não interferindo com a estrutura e os objectivos estratégicos definidos na revisão do PDM da Sever do Vouga.

C] Por estas circunstâncias e razões, o procedimento de alteração da primeira revisão do PDM da Sever do Vouga dispensa a elaboração do procedimento de avaliação ambiental estratégica uma vez que dele não é expectável nem susceptível que ocorram quaisquer efeitos significativos no ambiente, nomeadamente:

- i) A alteração ao plano não tem enquadramento nos projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- ii) A alteração ao plano não influencia outros planos ou programas;
- iii) A alteração ao plano não integra considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- iv) Da alteração ao plano não resultam problemas ambientais pertinentes ao plano;
- v) A alteração ao plano não acrescenta nem implementa normativos em matéria de ambiente.

#### **5 – Prazo de Execução**

Estabelece-se um prazo de 24 meses para o procedimento de alteração da primeira revisão PDM da Sever do Vouga

#### **6 – Participação preventiva**

De acordo com o n.º 1 do artigo 76º e n.º 2 do artigo 88º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias, devendo esta ser publicada em Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet da câmara municipal.

#### **6 – Cartografia a utilizar**

Atentos à alínea a) do n.º 2 do art. 3º do Regulamento n.º 142/2016, de 9/02, a câmara municipal irá utilizar cartografia homologada à escala 1:10000

